



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415968**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014970-03.2019.8.26.0008/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIRGINIA FREUA DE OLIVEIRA, é embargado BANCO ITAÚ PERSONALITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45115 – Digital**

**EDEC.Nº: 1014970-03.2019.8.26.0008/50001**

**COMARCA: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé)**

**EBTE. : Virginia Freua de Oliveira (embargante, apelada, autora)**

**EBDO. : “Itaú Unibanco S.A.” (embargado, apelante, réu)**

Embargos de declaração – Inexistência de omissão a ensejar a propositura do recurso – Argumentos relevantes que foram enfrentados de forma nítida – Pretendida pela embargante a rediscussão de matéria já objeto de apreciação por esta Câmara – Caráter infringente imprimido à arguição – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos contra o acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 4/6 dos autos dos embargos de declaração).

Sustenta a embargante, em síntese, que: o acórdão foi omissivo em relação à origem do crédito declarado; não se pode declarar qualquer crédito aleatório; o crédito declarado já foi debitado de sua conta corrente; a perícia comprovou que houve cobrança a mais; o banco embargado não indicou nenhum valor em aberto; a demanda não relacionou débitos e créditos, tendo relacionado apenas débitos já cobrados; foi declarado saldo que já foi cobrado; o IRDR nº 1.497.831-PR não resolve o mérito, motivo pelo qual o feito deve ser julgado extinto com fulcro no art. 485 do atual CPC, nada havendo a ser declarado como crédito, nos termos do art. 552 do atual CPC; sem crédito a ser declarado, a sucumbência deve ser recíproca, alternativamente, as partes devem ser isentadas da sucumbência (fls. 1/3).

É o relatório.

2. Os ventilados embargos de declaração não merecem prosperar.

Explicando:

2.1. Não padece o julgado de qualquer omissão (fl. 1).

Constou, expressamente, do voto condutor que:

“Não se verificou, no caso em tela, julgamento 'ultra' ou 'extra petita' (fls. 1, 2).

A ação de exigir contas tem por finalidade a manifestação judicial acerca da existência ou não de um saldo devedor, decorrente de uma relação jurídica, e a apuração de seu exato montante.

É o que se extrai do art. 552 do atual CPC:

'A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial'.

A esse respeito, precisos os seguintes escólios de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

'Consistem as contas reclamáveis em juízo no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

O objetivo da ação, 'in casu', é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, a final, se determine com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora' ('Curso de direito processual civil', 51ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. II, nº 46, p. 70) (grifo não original)" (fls. 5/6 dos autos dos embargos de declaração).

Foi esclarecido que, uma vez constatada a legitimidade dos lançamentos impugnados pela embargante, tendo sido reputadas como boas as contas apresentadas pelo banco embargado (fls. 180/203 dos autos principais), o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 2.302,23 (fl. 1097 dos autos principais), correspondente aos referidos lançamentos, em desfavor da embargante, consistiu em mera aplicação do preceituado no art. 552 do atual CPC (fl. 6 dos autos dos embargos de declaração).

Se esse saldo devedor já foi quitado pela embargante por meio de débitos realizados pelo banco embargado, isso poderá ser suscitado na fase de cumprimento de sentença.

Sendo esse o caso, a apuração desse saldo devedor consistirá apenas no reconhecimento de que os lançamentos realizados pelo banco embargado foram legítimos, não havendo saldo credor em favor da embargante.

Nessa linha de raciocínio, inviável afastar-se a condenação da embargante no pagamento das verbas de sucumbência (fl. 3), já que ela, efetivamente, foi sucumbente na demanda.

Note-se que eventual discordância da embargante com as conclusões do voto condutor não significa que ele esteja eivado de vício.

2.2. Na verdade, a embargante revela inconformismo com as proposições constantes do julgado.

Pretende ela rediscutir matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, sendo patente o caráter infringente imprimido à arguição, visto que almeja que a turma julgadora reexamine os argumentos favoráveis à sua tese.

Todavia, somente em casos excepcionais, aceita-se o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado.

Em outras palavras, é admissível a sua utilização apenas quando manifesto o equívoco e nas hipóteses em que não exista, no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido, o que, na espécie, não aconteceu.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em debate.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator